



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5245606-86.2020.8.09.0120 PARAÚNA

APELANTE: _____
APELADO: _____ S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA
CÂMARA: 3ª CÍVEL

Ementa: Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Contrato firmado na modalidade de cartão de crédito consignado. Abusividade e onerosidade excessivas. Desconto do mínimo da fatura mensal. Dívida impagável. Súmula nº 63 deste Tribunal. Equiparação ao empréstimo pessoal consignado. Repetição de indébito. Restituição em dobro (entendimento STJ – recurso repetitivo nº 676608/RS). Danos morais configurados. Compensação de valores se for o caso. Ônus de sucumbência em desfavor da instituição financeira. Apelo conhecido e provido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta por _____, porquanto irresignada com a sentença proferida pela juíza de direito da 1ª Vara Cível da comarca de Paraúna, **Wanderlina Lima de Moraes Tassi**, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada em desfavor do _____ S/A.

A magistrada decidiu nos seguintes termos:

“Assim, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na inicial, e ainda, declaro EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas iniciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a exigibilidade, caso concedida à assistência judiciária.”

Nas razões, a apelante faz um breve relato dos fatos alegando que jamais celebrou contrato de empréstimo de cartão de crédito consignado, acreditando que a avença pactuada tratava-se de empréstimo consignado comum.

Aduz que com os descontos realizados em seu benefício previdenciário sofreu diminuição significativa em sua renda e a dívida se tornou impagável. Discorre sobre a aplicação do CDC e a abusividade do contrato. Acosta julgados sobre o tema.

Tece considerações sobre a necessidade de arbitramento de indenização por danos morais. E, ao final, pede a reforma da sentença, para julgar procedentes os pleitos iniciais.

Ausência de preparo, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Contrarrazões apresentadas (evento nº 20).

É o relatório. **DECIDO.**

Em apreciação aos requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Sendo comportável o julgamento monocrático, haja vista o teor da súmula nº 63 deste Tribunal e o recurso repetitivo nº 676608/RS, passo a decidir nos termos do art. 932 do CPC.

A parte autora na inicial requereu: a) declaração de inexistência de débito ou a conversão do empréstimo de cartão de crédito consignado para a modalidade padrão; b) restituição de quantias em dobro; c) compensação de valores; d) aplicação de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e e) condenação da parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

A sentença foi de improcedência.

Nas razões recursais, a autora busca a reforma do ato sentencial a fim de que sejam julgados procedentes os pleitos realizados na exordial.

Razão lhe assiste, como veremos a seguir.

Inicialmente, importa ressaltar que nas relações de consumo, admite-se o ajuste da autonomia da vontade e a flexibilização de sua força obrigatória (*pacta sunt servanda*) em função das normas públicas protetivas do CDC.

O empréstimo consignado é uma modalidade de financiamento que envolve o desconto de uma parcela fixa diretamente na folha de pagamento do contratante, com taxas mais atrativas em função do baixo risco de inadimplência.

O cartão de crédito, por sua vez, é uma forma de pagamento de compras eletrônicas em estabelecimentos conveniados, na qual o titular recebe mensalmente no endereço indicado a fatura para pagamento, podendo escolher pagar o total cobrado, somente o mínimo ou algum valor intermediário, postergando o pagamento do restante para o mês seguinte mediante a cobrança de juros.

Já o cartão de crédito consignado, ora objeto de análise, é modalidade contratual híbrida, que prevê desconto na folha para o pagamento mínimo da fatura, sendo o remanescente mensalmente refinanciado e acrescido de juros e outros encargos, situação esta que, sem amortizações adicionais, impossibilita a quitação do débito inicial, que aumenta progressivamente, assumindo caráter vitalício, o que é extremamente oneroso e lesivo ao consumidor.

Os arts. 4º e 6º do CDC, que positivam os princípios da informação e transparência, imputam ao fornecedor o dever de prestar ao consumidor todas as informações acerca do produto ou serviço, de maneira clara e precisa, de modo que, havendo omissão de informação relevante, prevalece a máxima contida no art. 47 do CDC, no sentido de que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor, autorizando a revisão do pacto, admissível mesmo quando celebrado por instituição financeira (Súmula nº 297/STJ).

Por oportuno transcrevo:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo.”

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.”

“Art. 47 do CDC. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.”

“Sumula n. 297 STJ. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Denota-se dos autos que embora seja de adesão o contrato de cartão de crédito para desconto em folha, não havendo óbice à celebração da referida modalidade, a instituição financeira não agiu com transparência, pois é dever desta realizar os devidos esclarecimentos para que não haja ou induza o consumidor a dúvidas sobre como se dará os descontos na sua folha de pagamento.

De acordo com a Circular nº 3.549/11 do Banco Central, equipara-se o cartão de crédito consignado às demais operações tradicionais de crédito pessoal consignado e,

aplicando ao caso o art. 47 do CDC, a avença deve ser interpretada como tal, no intuito de restabelecer o equilíbrio contratual entre a instituição financeira e o consumidor, sendo possível portanto, o recálculo da dívida desde o início da contratação com limitação de juros e a conversão deste para empréstimo pessoal, para apuração de valores na fase de liquidação de sentença.

Desta forma, este Tribunal de Justiça tem entendido que o pacto em questão representa falha na prestação do serviço, que se materializa pela violação à boa-fé objetiva, na medida em que é dever da instituição financeira manter uma conduta transparente e elucidativa.

A propósito, transcrevo o enunciado da Súmula nº 63 desta Corte de Justiça sobre o tema:

“Enunciado. Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável, em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima, devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média de mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, a declaração de quitação do contrato, ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples, ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.”

Destarte, estando a autora em extrema desvantagem na relação negocial e, diante do valor inicial da dívida contratada (R\$ 2.048,22) e do montante de cada parcela paga (R\$ 52,25), depreende-se a impossibilidade de quitação do contrato em tela, devendo-se levar em conta para os cálculos de liquidação de sentença o contrato como se fosse o empréstimo consignado comum, sendo os descontos da parcela mínima do cartão de crédito extremamente oneroso ao consumidor, tornando o débito impagável e sem fim.

Quanto à restituição de quantias pagas indevidamente, destaca-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, é no sentido de que deve haver devolução e esta seja em dobro, cujo montante deve ser apurado em liquidação de sentença, havendo a compensação de valores, se for o caso.

Por oportuno, transcrevo a ementa:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé

objetiva. (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

No mesmo sentido já decidiu este Tribunal:

(...) 2. DO ATO ILÍCITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DANO MORAL. CONTRATO DE NATUREZA HÍBRIDA. APLICAÇÃO DO CDC. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. SÚMULA 63 DO TJGO. A relação jurídica firmada entre a instituição financeira requerida e a parte autora é de consumo, incidindo as disposições do CDC, o que permite a manifestação acerca de eventuais cláusulas abusivas. Os contratos firmados entre consumidores e fornecedores devem observar os princípios da informação e da transparência, nos termos dos artigos 4º e 6º do CDC. Ao consumidor, no momento da contratação, não foi dada ciência da real natureza do negócio, modalidade contratual que combina duas operações distintas, o empréstimo consignado e o cartão de crédito. **3. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. Conf. entendimento do colendo STJ, firmado em sede de recurso repetitivo, a restituição dos valores indevidamente pagos a maior pelo Autor, ora Apelado, à instituição financeira, devem ocorrer em dobro, cujo montante deve ser apurado em liquidação de sentença.** (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 5469780-28.2019.8.09.0051, Rel. Des(a). OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5ª Câmara Cível, julgado em 14/12/2020, DJe de 14/12/2020) (destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IDOSO. APOSENTADO. ILEGALIDADE DA MODALIDADE. SÚMULA 63 DO TJGO. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. A situação discutida nos autos trata-se de empréstimo concedido na modalidade de Cartão de Crédito Consignado, tendo sido revelada a abusividade da cobrança dos juros do empréstimo. 2. Em conformidade com a Súmula nº 63 deste Tribunal, a relação ora em comento deve ser analisada não mais como "contrato de cartão de crédito consignado", mas sim como empréstimo consignado para aposentados do INSS, com a incidência dos juros e demais encargos, de acordo com as taxas que representavam a média de mercado à época da contratação, conforme estabelecido na sentença. 3. Em relação a restituição dos valores, verifico que a magistrada singular proferiu condenação de restituição na forma simples, estando em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte. **O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, que determina a devolução em dobro do indébito, exige,** além da cobrança de quantia indevida, a configuração de má-fé do credor, essa última não comprovada nos autos. 4. No que se refere aos danos morais pleiteados, constata-se a ocorrência de ato ilícito, pela violação dos direitos básicos do consumidor, previstos no artigo 6º, inciso III, do CDC, e decorrente de publicidade enganosa por parte do banco apelante, proibida pela legislação consumerista. 5. Em razão das particularidades do caso, pessoa idosa, pouca instrução, desconto em benefício previdenciário, e ainda a situação financeira de ambas as partes, hei por bem prover o segundo apelo e desprover o primeiro apelo, nesta parte, para majorar o valor indenizatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando as peculiaridades do caso concreto, valor apto a reparar o dano sofrido pela consumidora e a desestimular a repetição da conduta lesiva pela instituição

financeira. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, Apelação (CPC) 5451812-97.2019.8.09.0143, Rel. Des(a). FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 3ª Câmara Cível. julgado em 19/08/2020, DJe de 19/08/2020) (destaquei).

Em relação ao dano moral, dispõe o artigo 186 do Código Civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito."

O legislador, ao normatizar acerca do dano moral, pretendeu proteger a honra, a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, na hipótese, tenho que a lesão moral reside no fato de o consumidor suportar o constante peso de uma dívida impagável, a qual assola, mês a mês, a remuneração percebida pela autora, não se tratando a situação de mero dissabor.

No que se refere ao valor indenizatório, deve-se ter em mente que a indenização deve ser em montante tal que garanta à parte postulante uma reparação pela lesão experimentada, bem como implique, àquele que efetuou a conduta reprovável, impacto suficiente para dissuadi-lo na repetição do procedimento.

Nessa linha, a repercussão do fato, a conduta do agente e a condição econômica da parte ré devem ser cotejados para a adequada fixação do montante indenizatório, evitando-se o enriquecimento injustificado da parte beneficiária, bem assim a aplicação de pena exacerbada ao pagador, devendo ser observados a razoabilidade e proporcionalidade.

Com isso, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

“O problema há de ser solucionado dentro do prudente arbítrio do juiz, à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função de nível sócio-econômico dos litigantes e da maior gravidade da lesão” (Alguns impactos da nova ordem constitucional, RT 662/9).

Voltando ao caso em análise, ao proferir a sentença atacada, a juíza *a quo* considerou que a autora não havia sofrido danos morais.

Ora, procedeu equivocadamente a magistrada na avaliação dos critérios necessários para o arbitramento da reparação do dano moral e ao deixar de fixar a indenização.

Sobre o tema, leciona Carlos Roberto Gonçalves:

“Levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor, a condição do lesado, preponderando, em nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesado (*punitive damages*).

Já dissemos, no item que trata da natureza jurídica da reparação do dano moral (n. 80.2.10, *retro*), que a reparação pecuniária, tanto do dano patrimonial como do dano moral, tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. O caráter punitivo é puramente reflexo, ou indireto: o causador do dano sofrerá um desfalque patrimonial que poderá desestimular a reiteração da conduta lesiva. Porém a finalidade precípua da indenização não é punir o responsável, mas recompor o patrimônio do lesado, no caso do dano material, e servir de compensação, na hipótese de dano moral. O caráter sancionatório permanece ínsito na condenação ao ressarcimento ou à reparação do dano, pois acarreta a redução do patrimônio do lesante (...)” (Comentários ao código civil: parte especial: direito das obrigações, vol. 11 (arts. 927 a 965). Coord. Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 363).

Assim, é necessário a fixação da referida indenização no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se coaduna com os critérios acima expostos, mormente pelo fato de que não se mostra exorbitante, assegurando o caráter repressivo pedagógico, próprio da indenização por danos morais.

Nesse contexto, a sentença deve ser reformada para julgar procedentes os pedidos da autora.

Em relação ao ônus de sucumbência, entendo que esta deve ser arcada integralmente pela instituição financeira, em razão da reforma da sentença com o julgamento procedente dos pedidos iniciais.

Desta forma, deve o Banco réu arcar com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos moldes do art. 85, §2º do CPC.

FACE AO EXPOSTO, **dou provimento** ao apelo a fim reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais para determinar que o contrato objeto da presente

ação seja convertido em empréstimo pessoal consignado em folha, devendo ser recalculada a dívida da autora com o réu, em fase de liquidação de sentença, aplicandose a taxa média de juros remuneratórios fixada pelo Banco Central para a modalidade contratual de crédito pessoal consignado pelo INSS, referente à época, cabendo, após a compensação dos valores, se houver, a restituição, em dobro, de valores pagos indevidamente, com atualização monetária pelo INPC a partir da data dos respectivos pagamentos indevidos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (responsabilidade contratual) e ainda condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (responsabilidade contratual) e correção monetária (INPC) a partir da prolação desta decisão (Súmula nº 362 do STJ), bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Goiânia, 21 de janeiro de 2.021.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**

Relator